

Indenização - Dano moral - Idoso - Cartas de cobrança - Dívida inexistente - Dever de indenizar - Valoração do dano

Ementa: Indenização. Dano moral. Órgão de proteção ao crédito. Idoso. Cartas de cobrança. Dívida inexistente. Dever de indenizar. Valoração do dano.

- A remessa de sucessivas cartas de cobrança a pessoa de propecta idade, impingindo revolta e angústia a ela, que já houvera cancelado uma compra realizada pela internet, gera direito à indenização por dano moral.

- Ao fixar o valor da indenização, o juiz deve estar atento aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, observando a extensão do dano e o grau da culpabilidade do ofensor, e, evitando aplicar valor irrisório, que não sirva como advertência, ou excessivo, que possa propiciar enriquecimento sem causa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0342.11.002790-7/001 - Comarca de Ituiutaba - Apelante: Judith Andrade Mendonça - Apelado: Banco Itaucard S.A. - Relator: DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 2013. - *Guilherme Luciano Baeta Nunes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - Trata-se de recurso de apelação interposto por Judith Andrade Mendonça contra a sentença de f. 98/100, que julgou procedente o pedido da ação declaratória c/c o de indenização por danos morais ajuizada pela apelante em desfavor do apelado, Banco Itaucard S.A., condenando-o a restituir à autora os valores cobrados indevidamente em relação à compra mencionada na inicial, bem como a pagar à autora a quantia de R\$2.000,00, a título de indenização por danos morais, com acréscimo de correção monetária, desde a propositura da ação, e de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Em sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Sustenta a apelante, em síntese (f. 102/108), que,

não obstante ter a sentença reconhecido o direito da requerente, ora apelante, à indenização por danos morais, no que tange à fixação do *quantum* indenizatório, tal quantia arbitrada se mostra ínfima diante do cotejo entre os prejuízos sofridos e os parâmetros apontados.

Contrarrazões às f. 110/113.

Conheço do recurso, porquanto próprio, tempestivo e dispensado de preparo (f. 48).

Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos morais ajuizada por Judith Andrade Mendonça em desfavor do Banco Itaucard S.A.

A autora alega que, mesmo após ter cancelado uma compra pela internet, o banco demandado insistiu na cobrança do respectivo débito, passando a ameaçá-la com a medida de inclusão de seu nome no cadastro dos maus pagadores.

Na sentença, o douto Juiz singular destacou que o réu forneceu serviço sem a segurança necessária, pois deveria “dotar-se de sistema de controle adequado de conferência junto aos lojistas aos quais presta serviços a fim de que possa proceder a qualquer cobrança embasada em informações fidedignas” (f. 98).

Em consequência, o pedido inicial foi julgado procedente, condenando-se o réu a restituir à autora os valores indevidamente cobrados, além de pagar à vítima a quantia de R\$2.000,00, a título de indenização por danos morais.

Neste recurso, a autora pleiteia a majoração do valor da indenização por danos morais.

Com a devida vênia, o recurso merece acolhimento.

Não fosse o ajuizamento da presente ação, o nome da autora teria sido indevidamente inscrito no SPC e na Serasa pelo banco demandado, bastando observar os avisos de cobrança de f. 44/45.

Os documentos juntados à inicial, notadamente os de f. 39/43, dão conta de que a autora tentou, por várias maneiras, evitar as cobranças levadas a cabo pelo banco, tendo em vista o cancelamento da compra de uma “boneca” para a neta dela, antes feita pela internet.

Tivesse o banco agido com a cautela esperada, a autora, que conta quase 90 (noventa) anos de idade, não teria sido obrigada a se submeter às idas e vindas narradas nos autos, todas voltadas para a correção de uma falha à qual ela não deu causa.

Certo é que, neste recurso, não cabe mais perquirir sobre o agir antijurídico do banco, o qual já foi reconhecido pela sentença, sem a interposição de recurso pelo réu.

A discussão aqui travada gira em torno do *quantum* dos danos morais.

Nesse particular, sabe-se que, ao fixar a indenização por dano moral, o juiz deve estar atento a todas as circunstâncias que regem o caso concreto, firme nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim também nas diretrizes do art. 944 do Código Civil.

A doutrina e a jurisprudência apontam parâmetros para a fixação do *quantum* dos danos morais, dentre os quais podemos citar: a) as circunstâncias do fato; b) as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas; c) a extensão do dano; d) o caráter pedagógico para

desestimular novas ocorrências; e) a vedação ao enriquecimento sem causa.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Para a fixação do valor da indenização por danos morais, devem-se considerar as condições pessoais e econômicas das partes e as peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido e que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito (STJ - AGA 425317/RS - 3ª T. - Rel.ª Ministra Nancy Andrighi - Data do julgamento: 24.06.02).

A sentença fixou a indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00, patamar este que se apresenta abaixo do normalmente adotado por esta egrégia Câmara em casos similares, bem como dissonante com as particularidades do caso concreto, *data venia*.

A autora é professora aposentada do Estado.

Diz o art. 2º da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso):

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Conforme dito, a autora é pessoa de prolecta idade, não sendo difícil imaginar a angústia e a revolta que se passaram no seu íntimo, quando foi injustamente cobrada, em sua residência, por mais de uma vez, em razão da compra que já houvera cancelado.

Nesse contexto, a extensão dos danos morais deve ser considerada em maior grau do que aquele consignado na sentença, uma vez que, ainda que o nome da autora não tenha sido negativado, as sucessivas cobranças a ela dirigidas foram capazes de alterar a sua paz e a tranquilidade espírito.

Por outro lado, com o documento de f. 46, não impugnado na contestação, a autora logrou provar que o banco réu detém posição de destaque na lista dos conglomerados financeiros mais ricos do mundo, circunstância esta que também deve ser levada em conta no quesito pedagógico da condenação.

Assim, cuidando para não transformar a indenização em enriquecimento ilícito para a autora, mas também observando a necessidade de punir o ofensor, de forma a incentivá-lo a não reincidir na prática antijurídica, entendemos que o *quantum* indenizatório deve ser majorado ao patamar equivalente a 10 salários mínimos, ou seja, R\$ 6.780,00.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para majorar o valor da indenização por danos morais ao patamar de R\$6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), com acréscimo de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da publicação do acórdão.

Custas, pelo apelado.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MOTA E SILVA e JOÃO CÂNCIO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...